



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2022

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO PELO LOTE ÚNICO.


OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING)

Adoto como razões de julgamento a proposta formulada pelo Pregoeiro desta Autarquia, parte integrante deste julgamento, para determinar **que seja mantida a decisão tomada pela pregoeira, para determinar a manutenção do certame, com a consequente adjudicação do objeto à empresa considerada vencedora e imediata homologação do procedimento, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019 c/c art. 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/2002,**

Comuniquem.

Cumpram as formalidades legais.

Curitiba, setembro de 2022.


Aguinaldo Coelho de Farias
Presidente do CRO-PR



RECURSO ADMINISTRATIVO

Proposta de Solução

PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2022

PREGÃO ELETRONICO N° 004/2022

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO PELO LOTE ÚNICO.

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO (*OUTSOURCING*)

RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, em que se sagrou vencedora do objeto licitado a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI.

Na sessão pública de processamento da licitação, ocorrida em 30 de agosto do corrente ano, a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, manifestou, tempestivamente, intenção em recorrer, apresentando as seguintes razões:

"Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (que determina a não rejeição da intenção de recurso). A empresa declarada vencedora não atende as especificações mínimas referentes aos equipamentos do Anexo I do edital":

A Recorrente alega, em suma, que o equipamento proposto pela empresa vencedora está em desconformidade com o item 11.2 do edital, vez que não possui OCR nativo. Ademais, afirma que a proposta da licitante vencedora deixou de atender ao item 7.1.2 do edital, já que não continha a descrição técnica dos equipamentos cotados. Pleiteia, portanto, a desclassificação da empresa vencedora.

Em sua contrarrazão, a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI refuta o argumento trazido pela recorrente de que a proposta estaria fora do padrão exigido em Edital, haja vista a indicação dos links para consulta ao detalhamento técnico dos equipamentos ofertados diretamente do site da fabricante. Ainda, sustenta que o equipamento ofertado dispõe do PDF pesquisável (OCR) nativo, em plena conformidade com a exigência editalícia. Com efeito, requer a preservação da decisão que a declarou vencedora do certame.

É o resumo do necessário.

2. Em linhas gerais, o recorrente pleiteia a desclassificação da licitante vencedora em decorrência da violação aos dispositivos do Edital, tanto pela ausência de OCR nativo no equipamento (item 11.2), quanto pela falta de descrição técnica detalhada dos equipamentos cotados (item 7.1.2).

O pleito não merece prosperar.

Isso porque, no que tange a alegação de que o equipamento ofertado estaria em desconformidade com o descritivo técnico solicitado pela presente Autarquia, tem-se que, após consulta ao setor responsável pela elaboração do termo de referência – detentor, portanto, da expertise necessária para averiguar o atendimento aos requisitos técnicos –, restou afastada qualquer irregularidade no objeto. Vejamos a declaração emitida pelo Centro de Processamento de Dados (CPD) do CRO/PR:

“Baseado no modelo 3655x da impressora Xerox proposto pela empresa Disktoner, analisamos que tal impressora possui a opção de PDF pesquisável (OCR) nativo do equipamento, assim atendendo o edital.”

Logo, depreende-se que o aparelho ofertado pela licitante vencedora atende plenamente ao requisito técnico previstos no item 11.2 do Edital.

Ademais, a Recorrente insurgiu-se quanto a apresentação da proposta vencedora, pois entende que estaria fora do padrão exigido pelo Edital.

Mais uma vez, a parte recorrente não assiste razão.

Isso porque, a despeito do descritivo técnico não ter sido transcrito na proposta, foi devidamente indicado para conferência das especificações diretamente do site do fabricante, satisfazendo, portanto, a exigência editalícia.

Em outras palavras, o fato do Link do fabricante ter sido disponibilizado juntamente com a proposta, afasta qualquer alegação de desconformidade com o Edital, já que garante pleno acesso as informações necessárias para análise do objeto ofertado.

Com efeito, refutados todos os argumentos ventilados pela empresa recorrente, mantenho a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI.

3. Diante do exposto, conhecido o recurso, opino que, no mérito, seja julgado improcedente o pleito da recorrente, **razão pela qual se propõe que seja mantida a decisão tomada pela pregoeira, com a consequente adjudicação do objeto à empresa considerada vencedora e imediata homologação do procedimento**, nos termos do art. 17, inciso VII, do citado Decreto 10.024/2019, em combinação com o inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior competente.

Curitiba, setembro de 2022.



MARILZA RODRIGUES DE PAULA

PREGOEIRA - CRO/PR

EL
FRANCO